



37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100405-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
Fundo Municipal de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA

Drogafonte

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

ELIANE MENDES GERMANO LINS

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

LABORATORIO CRISTALIA

GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 439802-SP)

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS

MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA

MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS

OGARI DE CASTRO PACHECO

RODRIGO MANCILHA DE FRANCA



SABRINA THAIS DOS SANTOS SILVA

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

VIRGINIA GONCALVES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2266 / 2025

SECRETARIA DE SAÚDE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Recife e do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2019, com foco na execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à aquisição de medicamentos mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em examinar a regularidade da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife no exercício de 2019, bem como a legalidade dos procedimentos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação para aquisição de medicamentos.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As defesas apresentadas demonstraram que parte das irregularidades decorreu de limitações orçamentárias e do contexto de emergência em saúde pública, não havendo



evidência de dolo, fraude ou erro grosseiro. 3.2 O alegado superfaturamento nas aquisições de medicamentos não se confirmou, tendo sido demonstrada a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado. 3.3 Embora constatadas falhas formais nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, não houve comprovação de prejuízo efetivo ao erário, mas sim necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle interno.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Contas julgadas regulares com ressalvas.

Tese de julgamento: A responsabilização de procuradores pelo exercício da função consultiva depende da demonstração inequívoca de dolo, má-fé ou erro grosseiro. Falhas formais em procedimentos de dispensa emergencial, sem comprovação de dano ao erário ou má-fé, ensejam a regularidade com ressalvas das contas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70, 71; Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI e parágrafo único; Lei nº 9.787/1999, art. 3º, § 2º; Convênio ICMS/Confaz nº 87/2002. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão nº 1491/19 (Primeira Câmara); TCU, Acórdão nº 7857/12 (Segunda Câmara); STF, MS 24.073/DF e MS 24.631/DF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100405-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as alegações apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, teve por objeto examinar a execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde do Recife, bem como a regularidade



dos procedimentos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, em especial no que se refere à aquisição de medicamentos e insumos;

CONSIDERANDO que a fiscalização identificou falhas na execução orçamentária de programas estratégicos, a classificação indevida de empenhos como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), fragilidades nos processos de dispensa de licitação e deficiências no controle das despesas;

CONSIDERANDO, todavia, que as defesas apresentadas demonstraram que parte das irregularidades decorreu de limitações orçamentárias, do contexto de emergência em saúde pública e de práticas administrativas já em processo de correção, não havendo evidência de dolo, fraude ou erro grosseiro aptos a ensejar a responsabilização pessoal dos gestores;

CONSIDERANDO que não se comprovou prejuízo efetivo ao erário, mas sim a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de planejamento, gestão e controle interno da Secretaria de Saúde do Recife,

ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* suscitada por Susan Procópio Leite Carvalho, Procuradora Judicial do Município do Recife, reconhecendo que sua atuação se restringiu ao exercício da função consultiva, mediante emissão de parecer jurídico de natureza opinativa, sem competência decisória ou de gestão administrativa, para determinar a sua exclusão do rol de responsáveis e declarar a quitação de sua responsabilidade nos presentes autos.

JAILSON DE BARROS CORREIA:

CONSIDERANDO as falhas na execução orçamentária de programas estratégicos (item 2.1.1), bem como classificação indevida de empenhos como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.3 a 2.1.6);

CONSIDERANDO as falhas pela ausência de juntada do Certificado de Autorização Especial (CAE) expedido pela autoridade sanitária competente para o fornecimento de medicamentos sujeitos a controle especial, em desconformidade com a legislação sanitária vigente (2.1.11);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAILSON DE BARROS CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Andreza Barkokebas Santos de Faria:

CONSIDERANDO as falhas na classificação indevida de empenhos como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (item 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andreza Barkokebas Santos de Faria, relativas ao exercício financeiro de 2019

ELIANE MENDES GERMANO LINS:

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE MENDES GERMANO LINS, relativas ao exercício financeiro de 2019

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.3 a 2.1.6);

CONSIDERANDO as falhas nos termos de dispensa para aquisição de medicamentos que não contemplaram o direito de preferência aos medicamentos genéricos em condições de igualdade de preço, em afronta ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.787/1999 (2.1.10);

CONSIDERANDO a realização de dispensas de licitação para aquisição de medicamentos em desacordo com o Convênio ICMS/Confaz nº 87 /2002, pela ausência de comprovação, nos autos, da observância das regras de desoneração tributária aplicáveis (2.1.12);



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO MAURICIO DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Mônica Lisboa da Costa Vasconcellos:

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades na tramitação dos processos de dispensa de licitação fundamentados em situações emergenciais (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mônica Lisboa da Costa Vasconcellos, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoe os controles contábeis e administrativos relativos ao reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), assegurando que tais registros sejam realizados apenas nas hipóteses legalmente previstas e com documentação comprobatória idônea, em observância ao disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e às normas complementares pertinentes (item 2.1.2);
2. Fortaleça o planejamento das contratações no âmbito da Secretaria, de modo a minimizar a necessidade de dispensas de licitação sob alegação de emergência e garantir que, quando indispensáveis, estejam devidamente instruídas com justificativas técnicas, laudos de risco, cronograma e parecer jurídico, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e o princípio da motivação dos atos administrativos (item 2.1.3);
3. Aperfeiçoe os procedimentos de motivação e formalização das dispensas de licitação amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, demonstrando de forma clara e objetiva



a urgência e a inviabilidade de competição, bem como a vantajosidade da proposta, de modo a evitar interpretações de direcionamento e garantir a lisura e a economicidade das contratações públicas (2.1.4);

4. Observe, nos processos de aquisição de medicamentos, promovendo pesquisas de preços consistentes, com base em fontes públicas, de modo a garantir que os valores praticados reflitam o mercado e previnam sobrepreço (itens 2.1.5 e 2.1.6);
5. Adote mecanismos eficazes de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem prévio empenho, em observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, promovendo capacitação continuada dos servidores responsáveis pelos registros contábeis e financeiros (item 2.1.7);
6. Encaminhe previamente todos os processos de dispensa de licitação à Procuradoria Geral do Município, para análise quanto à viabilidade e conformidade jurídica, antes da ratificação, publicação e execução das contratações, em observância ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e à Cartilha “Licitações e Contratos” da Controladoria Geral do Município do Recife (item 2.1.9);
7. Inclua, nos termos de dispensas de licitação para aquisição de medicamentos, cláusulas que assegurem: (i) o direito de preferência aos medicamentos genéricos em igualdade de preço, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.787/1999; e (ii) a obrigatoriedade de comprovação da desoneração do ICMS nas propostas e documentos fiscais, nos termos do Convênio Confaz nº 87/2002 (itens 2.1.10 e 2.1.12);
8. Assegure que todas as contratações realizadas no âmbito da Secretaria de Saúde sejam devidamente fundamentadas em justificativas técnicas e pareceres especializados, de modo a demonstrar a necessidade, a adequação e a economicidade das aquisições, reforçando a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos (item 2.1.8);
9. Assegure a execução dos programas de governo conforme dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, destinando investimentos a ações estratégicas como a construção e equipagem das unidades básicas de saúde, o fortalecimento da regulação e da telessaúde, em especial a ampliação da telemedicina, bem como a implementação da Rede SUS Escola (item 2.1.1).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO